



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2098654-51.2024.8.26.0000/50003, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é embargante LATICÍNIOS UNIÃO LTDA, é embargado JOSE ALBERTO BARTOLOMEI FILHO.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº: 39.412

Embargos de Declaração nº: 2098654-51.2024.8.26.0000/50003

Comarca: Espírito Santo do Pinhal – 1ª Vara Judicial

Embargante: Laticínios União Ltda.

Embargados: José Alberto Bartholomei Filho e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegados vícios de omissão e contradição na r. decisão colegiada. Inocorrência. Teses recursais trazidas no agravo interno expressamente examinadas, com declinação, no v. acórdão embargado, dos motivos para o seu desprovimento. Conclusão da decisão que, ademais, decorre logicamente das razões de decidir nela delineadas. Integração pretendida que, em realidade, encobre o desejo da embargante em ver reformado o teor do acórdão e, sobretudo, em retardar o desfecho da causa, em tramitação há quase cinco décadas. **Embargos rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LATICÍNIOS UNIÃO LTDA. contra o acórdão de fls. 1132/1137, pelo qual se negou provimento, simultaneamente, ao agravo interno manejado pela ora embargante e ao agravo regimental articulado pela interessada NORTH PACIFIC COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, ambos interpostos contra a decisão monocrática de fls. 801/803, mantida por aquela de fls. 808/811, que rejeitou embargos de declaração.

Na peça de fls. 01/06, afirma-se padecer o julgado dos vícios de omissão e contradição, na medida em que teria ignorado a persistência do interesse recursal da ora embargante na reforma da decisão interlocutória que autorizou o hastreamento de imóvel penhorado por lance mínimo de 40% do valor atualizado da avaliação, visto que, a despeito da arrematação do bem, ofertou impugnação à arrematação por entender ter

havido diversas irregularidades no ato.

Diz, ainda, ser contraditório o acórdão embargado quando afirma que o interesse da parte seria causar tumulto processual, sendo que, em realidade, apenas busca a embargante tratamento processual justo e equânime, em regular exercício do direito fundamental da ampla defesa.

Requer, destarte, sejam recebidos e acolhidos os aclaratórios, sanando-se as eivas apontada para integrar e modificar o acórdão embargado.

Manifestações dos embargados às fls. 11/15 e 18/20, pela rejeição dos aclaratórios.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Os aclaratórios não comportam acolhimento.

Inexistente o suscitado vício de omissão.

A alegação de omissão nalgum ponto sustentado no recurso ou em sua resposta deve se referir a tese recursal/defensiva não vencida – e, por isso, ainda pendente de exame –, cujo enfrentamento possa implicar na modificação do resultado do julgamento.

Tese recursal ou defensiva não vencida, contudo, não se confunde com argumento recursal ou defensivo não expressamente enfrentado.

Isso porque a decisão opera no conjunto da postulação,

e não sobre itens em separado, **de modo que o exame do item maior (tese) por certo que gera continência do item menor (argumentos).**

Disso decorre que o julgamento do recurso não permite ampliação, para deixar de ser resposta ao todo da irresignação e passar a dar resposta a tudo que é mencionado como argumento na narrativa recursal ou nas respectivas contrarrazões.

Justamente por isso, alerta Marcus Vinicius Rios Gonçalves que o magistrado “(...) *nem sempre precisará apreciar todos os fundamentos da inicial ou da defesa*”, de maneira que “**A sentença não será omissa se os fundamentos examinados pelo juiz forem suficientes, seja para o acolhimento, seja para a rejeição do pedido inicial**”¹ (ou, no caso em exame, do pedido deduzido no recurso).

Na mesma direção aponta o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC/2015:

*“19. Questões vs. fundamentos. A aplicação literal dos incisos do CPC 489 § 1.º pode dificultar o ofício jurisdicional, em especial nas comarcas mais assoberbadas de processos, mas o inciso IV é o que traz mais dificuldades, **afigurando-se mais razoável que se obrigue o juiz a enfrentar questões (isto é, pontos controvertidos ou duvidosos) e não propriamente os argumentos, como consta do texto legal** (João Batista Lopes. Direito à prova, discricionariedade judicial e fundamentação da sentença*

¹ In “Direito processual civil esquematizado”. 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016, edição para Kindle, posição 27975-27978.

*[Jobim-Ferreira. Direito probatório, p. 56)]*².

Esse o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa a seguir colacionada, oriunda de julgado proferido já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” [Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315-DF, Rel. Min. Diva

² In “Código de processo civil comentado”, 16ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1250.

Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), STJ, 1ª Seção, j em 08/06/2016 – informativo de jurisprudência nº 585, grifou-se].

Logo, seguro dizer que inexiste a especulada necessidade de integração do julgado, uma vez que as **teses recursais** consideradas não enfrentadas de fato o foram, **sendo irrelevante que não se tenha dissertado individualmente acerca da existência de violação ou não a cada um dos dispositivos normativos apontados, ou que não se tenha enfrentado, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes.**

No mais, igualmente inexistente a invocada contradição.

Contraditória é a decisão incongruente, cuja fundamentação aponta solução jurídica em um sentido, e a parte dispositiva em outro, diametralmente oposto.

Como ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, existe contradição no pronunciamento judicial quando a conclusão não decorre logicamente da fundamentação. Ao que concluem: “*Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada*”³.

E isso certamente não se verifica na espécie.

³ DIDIER JR. Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro, in “Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal”, Volume 3, 13ª ed. reform., Salvador, Editora JusPodivm, 2016, p. 250.

Simples leitura do v. acórdão embargado deixa claro, sem qualquer esforço interpretativo, que a conclusão ao final indicada no dispositivo decorre logicamente das razões de decidir expendidas ao largo da fundamentação, de modo que inexistente contradição *intrínseca* na decisão passível de retificação pela via dos embargos.

Na realidade, a suposta contradição que a embargante pretende ver retificada seria *extrínseca* ao julgado, e decorreria do suposto conflito entre o reconhecimento do caráter protelatório do agravo interno interposto pela embargante e a consequente imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa, conforme disposto no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015; e a crença da parte, de que estaria apenas agindo em regular exercício de seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Infere-se, pois, que o pedido de esclarecimento tem por nítida finalidade não a integração do julgado, mas sim a própria revisão de seu conteúdo, desfavorável aos interesses da embargante.

Acontece que os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Por todos, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO

DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)” (AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJe de 19/05/2022) (grifos nossos).

Mais do que isso: os aclaratórios têm manifesto caráter protelatório, evidenciando a persistência da parte embargante em manter postura avessa à boa-fé processual, criando sucessivos expedientes processuais para tumultuar o andamento do feito e retardar o desfecho da causa, em tramitação já há quase 05 (cinco) décadas.

Assim, a teor do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de multa em montante equivalente a 1% do valor atualizado da causa.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por tais razões, **CONHEÇO** dos embargos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

ISSA AHMED
RELATOR